

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMS 2025/000002

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: EINSTEIN ALMEIDA

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. MANUTENÇÃO DE COLABORADOR SEM REGISTRO PROFISSIONAL PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES FISCO-CONTÁBEIS. INFRAÇÃO AO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E SÚMULA CFC Nº 14. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA EM PATAMAR REVISADO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADO EM FACE DA ORGANIZAÇÃO CONTAGRO ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS LTDA. POR ADMITIR E MANTER COLABORADOR (DARLAN JUNIOR DA SILVA CAMARGO) EXERCENDO ATIVIDADES PRIVATIVAS DA ÁREA FISCO-CONTÁBIL SEM O DEVIDO REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. 2. A OBRIGATORIEDADE DE QUE OS ENCARREGADOS DA PARTE TÉCNICA DE ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS SEJAM PROFISSIONAIS HABILITADOS E REGISTRADOS É IMPERATIVO DO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ENCONTRANDO-SE CONSOLIDADA NA SÚMULA CFC Nº 14. 3. A INFRAÇÃO FOI IDENTIFICADA POR MEIO DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA E PELO DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, RESTANDO A RECORRENTE REVEL EM SEDE DE DEFESA INICIAL. 4. EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO, A MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO NÃO FOI ELIDIDA. A CARACTERIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA IMPÕE A APLICAÇÃO DE PENALIDADE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, VISANDO O CARÁTER PEDAGÓGICO E A REPRESSÃO DA CONDUTA REITERADA. 5. NO TOCANTE À DOSIMETRIA, O CONSELHO REGIONAL JÁ HAVIA PROCEDIDO À REVISÃO DA PENALIDADE ORIGINAL (DE R\$ 4.696,00 PARA R\$ 2.348,00), ADEQUANDO O VALOR A QUATRO ANUIDADES, O QUE SE MOSTRA CONDIZENTE COM A GRAVIDADE DA FALTA E A AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO CONCRETO A TERCEIROS OU MÁ-FÉ DELIBERADA. 6. A MANUTENÇÃO DA SANÇÃO EM PATAMAR INTERMEDIÁRIO ATENDE AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, SENDO SUFICIENTE PARA PREVENIR A REITERAÇÃO SEM ASSUMIR CARÁTER CONFISCATÓRIO EXCESSIVO. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO DO REGIONAL QUE APLICOU A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.348,00 (DOIS MIL, TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS), COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "B" DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E NA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020.** NOS TERMOS DA ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DE

ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 460ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 483ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/03/2026.